



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO DIA DE

21/07/2016

PROTOCOLO Nº
PAT Nº
RECURSO
RECORRENTE
RECORRIDO
RELATOR

262181/2013-7
1599/2013 – 6ª URT
VOLUNTÁRIO
ZUILA GOMES RAMALHO DE VASCONCELOS
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

ACÓRDÃO Nº 0139/2016- CRF

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA. ENTREGA DE GIM EXTEMPORÂNEA. PROCEDÊNCIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS DECORRENTE DA DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DECLARADOS NAS GIMS E OS VALORES INFORMADOS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS FORMAIS. NULIDADE. ICMS ANTECIPADO. FALTA DE RECOLHIMENTO. LEGALIDADE. DECISÕES REITERADAS DOS TRIBUNAIS. PREVISÃO LEGAL. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. MULTA. ALEGAÇÃO DE DIMENSIONAMENTO EXCESSIVO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA JULGAR. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE

1. O descumprimento de obrigação acessória converte-se em obrigação principal. A GIM foi entregue extemporaneamente e após iniciada a ação fiscal. Infração procedente. Dicção dos arts. 113 do CTN e 578 do RICMS.
2. Decadência não caracterizada pois a intimação válida suspendeu o prazo decadencial. Art. 13 do RPAT
3. No caso da ocorrência que aprontou divergência entre os valores declarados na GIM comparados com as declarações enviadas pelas administradoras de cartão de crédito, constatou-se inobservância as formalidades necessárias ou indispensáveis à existência do ato, tornando a denúncia anulável por vício formal, pois não houve relação entre a penalidade aplicada e a infração imputada. Teor do art. 44, VII do RPAT
4. O ICMS antecipado é devido nas aquisições interestaduais de mercadorias, bens e serviços, podendo ser utilizado para ser abatido do ICMS normal a ser apurado no mês. Dicção do art. 945 e 109-A do RICMS.
5. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do



Poder Legislativo Estadual. Teor do artigo 89 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF.

6. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Reforma da decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso voluntário, reformando a Decisão Singular, julgando o auto de infração procedente em parte.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal/RN, 12 de julho de 2016.

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Presidente

João Flávio dos Santos Medeiros
Relator